

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência nº 002/2025

Processo Administrativo nº 4600.83884.2025

Objeto: Prestação de serviços de publicidade a serem prestados por até 02 (duas) agências, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade de caráter institucional de competência da SECOM da Prefeitura Municipal de Maceió.

RECORRENTES:

EMPRESA: AMPLA SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA

CNPJ: 11.145.893/0001-80;

EMPRESA: CONCEITO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA

CNPJ: 00.404.419/0001- 09;

EMPRESA: DISRUPY COMUNICAÇÃO INTEGRADA BRASIL LTDA

CNPJ: 10.711.572/0001-32.

EMPRESA: LUA PROPAGANDA LTDA

CNPJ: 05.916.755/0001-54

1. RELATÓRIO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas Ampla Serviços de Propaganda e Publicidade Ltda., Conceito Comunicação Integrada Ltda., Disrupy Comunicação Integrada Brasil Ltda. e Lua Propaganda Ltda., em face do julgamento das propostas técnicas realizado no âmbito da Concorrência nº 002/2025.

Os recursos foram regularmente recebidos, processados e submetidos à apreciação da Comissão Especial de Licitação – CEL, bem como encaminhados à Subcomissão Técnica, nos termos do edital e da legislação aplicável, especialmente da Lei nº 12.232/2010, tendo ambas se manifestado pelo seu não provimento.

É o que cabe relatar.

2. DO MÉRITO DOS RECURSOS

Conforme se verifica dos autos, a Subcomissão Técnica emitiu pareceres técnicos circunstanciados, analisando individualmente cada uma das alegações apresentadas, concluindo, de forma fundamentada, pela inexistência de erro material, ilegalidade, violação ao edital ou afronta aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, opinando pela manutenção integral das pontuações atribuídas e do resultado da avaliação técnica.

A Comissão Especial de Licitação, por sua vez, ao examinar os recursos, as contrarrazões e os pareceres técnicos emitidos, manifestou-se pela

improcedência integral das insurgências recursais, destacando que as pretensões deduzidas limitam-se, em sua maioria, ao inconformismo das recorrentes com o mérito do julgamento técnico, matéria que se insere no âmbito da discricionariedade técnica da Subcomissão, não passível de substituição por juízo administrativo diverso, ausente qualquer vício objetivo.

Ressalte-se que o procedimento observou rigorosamente as disposições editalícias, bem como os princípios que regem as licitações públicas, não se identificando qualquer prejuízo à competitividade, ao contraditório ou à ampla defesa.

Diante do exposto, acolho integralmente os fundamentos expendidos pela Comissão Especial de Licitação e pela Subcomissão Técnica, adotando-os como razão de decidir, e, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e na Lei nº 12.232/2010,

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DECIDO** dar conhecimento aos recursos interpostos, por atenderem aos requisitos de admissibilidade, para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, ratificando integralmente a decisão da Comissão Especial de Licitação e os pareceres da Subcomissão Técnica, mantendo-se, assim, inalteradas as pontuações atribuídas às propostas técnicas e o resultado do julgamento técnico da Concorrência nº 002/2025, bem como determinando o regular prosseguimento do certame, com a adoção das providências subsequentes previstas no edital.



Eliane Albuquerque de Aquino
Secretaria Municipal de Comunicação - SECOM